

### **Indenização - Linha telefônica móvel - Habilitação sem autorização - Inscrição indevida no Cadastro de Proteção ao Crédito - Dano moral - Ocorrência - Dever de indenizar - Valoração - Critério**

Ementa: Ação de indenização. Linha telefônica móvel habilitada sem autorização. Inscrição indevida no Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano moral. Dever de indenizar. Valoração. Critério.

- É obrigação da operadora de telefonia proceder à conferência dos dados do cliente que solicita habilitação de linha telefônica móvel.

- A inscrição indevida do nome do consumidor junto aos cadastros de proteção ao crédito, decorrente de dívida inexistente, enseja a indenização por danos morais.

- Somente a preexistência de negativações não questionadas afasta o direito à indenização por dano moral (Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça).

- Ao se fixar valor da indenização, devem-se ter em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado. A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo no causador do mal impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado.

Recurso provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0194.11.000485-1/001 - Comarca de Coronel Fabriciano - Apelante: Doriano de Jesus André - Apelado: Tim Celular S.A. - Relator: DES. ALVIMAR DE ÁVILA**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2014. - *Alvimar de Ávila* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Dorian de Jesus André, nos autos da ação ordinária movida em face de Tim Celular S.A., contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (f. 123/129).

Em suas razões, sustenta o apelante que ajuizou várias ações contra a empresa, que, de forma negligente, inscreveu seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito; que não possui qualquer débito perante a recorrida, sendo indevida a negativação ora impugnada; que faz jus à indenização pelos danos morais suportados em decorrência da ilegítima inscrição (f. 140/145).

Dispensado o preparo, por litigar o autor amparado pela assistência judiciária (f. 13).

A apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso. Preliminarmente arguiu a ocorrência de litispendência.

É o relatório.

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Preliminarmente, suscita a apelada a ocorrência de litispendência.

Sabe-se que o § 3º do art. 301 do Código de Processo Civil dispõe que: "§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que já está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".

De acordo com Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Ocorre litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato) (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 793, nota 8).

Salienta-se que, apenas quando todos os requisitos elencados forem iguais, ocorrerá a identidade de ações e conseqüente litispendência, não sendo esse, porém, o caso dos autos.

A parte ré não demonstra a existência de ação em trâmite idêntica à ora em exame, motivo pelo qual a preliminar merece ser rejeitada.

Passo ao exame do mérito.

Cumpra apreciar se o requerente faz jus ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da indevida inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito.

Primeiramente, observa-se que o serviço disponibilizado pela apelada é de telefonia, em que existe relação de consumo entre fornecedor e consumidor final, inclusive sob a forma do que dispõe o art. 29 do Código de Defesa do Consumidor, já que a questão envolve a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Dessa forma, tem-se que a recorrida possui responsabilidade objetiva pela qualidade e segurança do serviço que presta ao público, inclusive quanto ao controle do recebimento de contas em atraso e de pedidos de habilitação de linha telefônica móvel.

No caso, verifica-se, ainda, a responsabilidade subjetiva, diante da negligência da apelada no controle de recebimento de pedidos de habilitação de linhas telefônicas, uma vez que a inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito ocorreu por suposto inadimplemento de contas telefônicas, cujo serviço não foi contratado.

Nesse diapasão, entende-se que a operadora agiu com negligência ao não verificar os documentos da pessoa que solicitou a habilitação da linha de celular e ao deixar de conferir a veracidade das informações que lhe foram dadas.

Com efeito, a requerida não apresentou cópias dos documentos do requerente, tampouco o contrato de prestação de serviços assinado, necessário para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no sentido de que foi diligente e cuidadosa na habilitação da linha em nome do autor.

Dessa forma, não pode ser afastada a sua responsabilização pelos danos causados, mormente quando não demonstrada a culpa exclusiva de terceiro pelo evento danoso, pois a ré não diligenciou de forma suficiente quanto às informações que lhe foram repassadas quando da habilitação da linha de celular.

A recorrida responde pela negligência de efetuar cadastro de linha telefônica, sem conferência de documentos do contratante e sem efetivação de contrato, sendo, portanto, responsável pelo dano sofrido pelo autor, que teve seu nome incluído em listas de inadimplentes.

Assim, em decorrência da inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, de forma indevida, por inadimplência na contraprestação de serviço não contratado, resta comprovado o dano moral, bem como a obrigação de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Indenização. Prestadora de serviços telefônicos. Inexistência de negócio jurídico com o usuário. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Cobrança indevida. Dano moral puro. - É cabível a declaração de inexistência de negócio jurídico contra a prestadora de serviços telefônicos quando o consumidor não tenha solicitado a instalação de linha telefônica, que, apesar disso, é instalada em seu nome, mas no endereço de terceiro. - Constatada pelo juiz a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência, cabível

é a inversão do ônus da prova a que alude o art. 6º, VIII, do CDC. - A cobrança indevida de valores pela prestadora de serviços telefônicos aliada à ameaça de inscrição do nome do consumidor no Serasa autorizam a condenação da empresa ao pagamento de danos morais. - O dano moral puro é indenizável sempre que o ato ou fato danoso cause ao ofendido dor, molestação ou angústia. O ofendido não precisa fazer prova desses incômodos, o que, a rigor, seria quase impossível. Basta provar o ato ou fato danoso e a sua autoria. (Ap. 341.757-6, Comarca de Juiz de Fora, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Edgard Penna Amorim, 23.04.2002).

Cumpra salientar que o autor impugnou todos os apontamentos lançados em seu desfavor, afirmando que as dívidas são oriundas de fraudes (f. 03).

Ora, somente a preexistência de negativações não questionadas afasta o direito à indenização por dano moral (Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça), hipótese não verificada no caso em tela.

Logo, e considerando que a apelada agiu de forma ilícita e em manifesto abuso de direito ao promover a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, torna-se plenamente possível e justa a reparação postulada, independentemente da existência de outros apontamentos.

Em relação ao valor da indenização, tem-se que a sua avaliação não segue o padrão de simples cálculo matemático econômico, mas deve ser realizada segundo critério justo a ser seguido pelo juiz, para não tornar essa indenização muito alta, a ponto de reduzir o ofensor a outra vítima.

Como é sabido, o dinheiro não recompõe a integridade física, psíquica ou moral lesada de alguém. Apesar de ser apenas uma consolidação para amenizar a dor da vítima, também é uma punição para aquele que causou o dano, e deve ser uma quantia que reprima nele, no futuro, atitudes semelhantes, forçando-o a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos.

Assim, considerando os parâmetros acima destacados e diante do ajuizamento de várias ações postulando indenização em decorrência dos diversos apontamentos, entendo que a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) é suficiente para repreender a apelada e compensar a dor do autor.

Pelo exposto, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso, para reformar a r. sentença e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), quantia que deverá ser corrigida monetariamente com base na Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da data da publicação do presente acórdão, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso. Condene a requerida ao pagamento das custas e despesas (processuais e recursais), bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Mantenho, no

restante, a r. sentença monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SALDANHA DA FONSECA e DOMINGOS COELHO.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...